



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903185/2008-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.106, de 17 de novembro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10830.903184/2008-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O presente processo teve origem com a apresentação de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, ora Recorrente.

No PerDcomp, foi indicado como direito creditório o pagamento indevido ou a maior de IRRF (código Receita 1708), representado por um DARF de recolhimento no valor de R\$160.000,00.

Entretanto, como se observa do Despacho Decisório Eletrônico, emitido pela DRF Campinas, o direito creditório não foi reconhecido porque “(...) o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.107 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903185/2008-52

No apelo inicial apresentado, o Recorrente alegou que o DARF não teria sido identificado nos sistemas da RFB, porque, ao preencher o PERDCOMP, “*informou erroneamente as datas de apuração e vencimento*” do documento de arrecadação.

Para comprovar suas alegações, apresentou, além dos seus documentos constitutivos, apenas cópia do PerDcomp e telas com a análise do direito creditório,

Neste passo, arrimado no princípio da Verdade Material, requereu o reconhecimento do direito creditório ou, se fosse o caso, a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização pudesse verificar o erro cometido e, assim, confirmar o crédito informado na declaração de compensação.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente.

Como se observa do acórdão, a Turma de Julgamento *a quo*, após fazer diversas digressões sobre os limites da análise no âmbito do contencioso administrativo federal, refutando a possibilidade de se “corrigir” o erro cometido pelo contribuinte, quando do envio da Per/Dcomp, alegou que “*não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, à medida que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte. A análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente*”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Ademais, com o apelo, o contribuinte apresentou sua DCTF, o que, aos seus olhos, comprovaria o direito creditório invocado na declaração de compensação.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 17/04/2013 (AR de fls. 83), apresentando seu Recurso Voluntário em 16/05/2013, conforme comprovante de fls. 85, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que se equivocou no preenchimento das “*datas de apuração e vencimento do DARF*” e que, por isso, no cruzamento dos dados eletrônicos, o pagamento não foi identificado no despacho decisório exarado.

A Turma de Julgamento *a quo*, por sua vez, em que pese as inúmeras ressalvas feitas aos limites de atuação da DRJ e a impossibilidade de esta instância do processo administrativo fiscal acatar e/ou proceder a retificação das declarações dos contribuintes, identificou o pagamento apontado pelo contribuinte, aduzindo, contudo, que:

Consultando-se os pagamentos realizados no ano-calendário 2004, sob o código 1708, no valor originário de R\$ 160.000,00, não se localiza qualquer DARF relativo ao PA 06/03/2004 e vencimento 10/03/2004, seja com data de arrecadação de 07/04/2004 ou 10/03/2004, como informado, respectivamente, nas DCOMP original e retificadora. Por outro lado, o pagamento apontado pela recorrente, correspondente ao PA 28/02/2004, tem a indicação de vencimento em 03/03/2004 e data de arrecadação em 03/03/2004, dele remanescendo disponível a quantia de R\$ 18.953,17 e não R\$ 40.069,85, como alegado.

No seu Recurso Voluntário, ao rebater as conclusões da decisão recorrida, o contribuinte demonstra que o crédito originário, decorrente do pagamento indevido ou a maior seria de R\$40.069,85, mas este crédito foi utilizado parcialmente em mais três declarações de compensação, sendo que, em duas delas, inclusive, houve a homologação da compensação.

Por isso, alega que, de fato, não poderia estar como disponível a totalidade do direito creditório (R\$40.069,85), como fez parecer a decisão da DRJ.

Por outro lado, na DCTF apresentada pelo contribuinte, fica fácil perceber que, na 4ª semana de fevereiro/2004, o débito de IRRF (código 1708) apurado foi de R\$120.684,31, sendo quitado por dois pagamento em DARF, um no valor R\$160.00,00 e outro no valor de R\$754,16. E com a soma destes pagamentos, diminuída do IRRF declarado, chega-se ao valor de R\$40.069,85, que é justamente o valor que o contribuinte alega ter pago a maior ou indevidamente.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.107 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903185/2008-52

observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente, com a apresentação da DCTF apontou de forma precisa o pagamento indevido ou a maior do IRRF indicado como direito creditório.

Por outro lado, a própria DRJ, em que pese não aceitar as alegação de erro no preenchimento da declaração de compensação, identificou o pagamento do DARF no valor de R\$160.000,00, cujo período de apuração e a data pagamento coincidem, a princípio, com as alegações apresentadas pelo contribuinte.

Portanto, tem fundamento o argumento do Recorrente, quando argumenta que o direito creditório só não foi reconhecido porque errou na indicação

das datas – do período de apuração e do recolhimento – quando do preenchimento do PerDcomp.

Ocorre, contudo, que, pela documentação apresentada, este relator não pode ter certeza da existência do direito creditório, em especial porque não se sabe se houve retificação da DCTF do período e se o pagamento indevido ou a maior foi integralmente consumido em outras declarações de compensação.

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá:

(i) apontar qual o valor do IRRF (código 1708) apurado na 4ª semana de fevereiro/2004 e quais os pagamentos realizados pelo contribuinte, apontando e confrontado essa informação com a DCTF acostada aos autos e com outros documentos e declarações que entender pertinentes.

(iii) Verificar se o pagamento indevido ou a maior de R\$40.069,84, invocado como direito creditório, foi utilizado ou não em outras declarações de compensação pelo contribuinte e, se sim, qual o saldo disponível para utilização.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator